**OFÍCIO/SJC Nº 0410/2019** Em 9 de dezembro de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 428/2019, que altera o Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, o Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, o inciso II do § 4º do art. 66 e o Anexo I-A da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Relativamente à propositura original, este Substitutivo se presta a estabelecer novo parâmetro para o pagamento das retribuições pecuniárias correspondentes aos cargos em comissão, funções de confiança e funções-atividade, relativamente aos empregados públicos que incorporaram, total ou parcialmente, tais retribuições pecuniárias, bem como que permaneçam ou venham a ser investidos ou designados para estas.

Assim, tendo em vista a finalidade a que este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 428/2019 se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis. Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 428/2019**

Altera o Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, o Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, o inciso II do § 4º do art. 66 e o Anexo I-A da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado para 32 (treze) o número de vagas do emprego público de Engenheiro, inserindo-se tal alteração no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

**Art. 2º** Fica alterado para 05 (cinco) o número de vagas do emprego público de Engenheiro Agrimensor, inserindo-se tal alteração no Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019.

**Art. 3º** Fica alterado para 08 (oito) o número de vagas do emprego público de Técnico Agrícola, inserindo-se tal alteração no Anexo I-A da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019.

**Art. 4º** Fica alterado para 09 (nove) o número de vagas do emprego público de Técnico de Edificações, inserindo-se tal alteração no Anexo I-A da Lei nº 9.802, de 2019.

**Art. 5º** A Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 67. .................................................................................................

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;

b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou

c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária.”(NR)

**Art. 6º** A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 99. .................................................................................................

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;

b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou

c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 5º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária.

................................................................................................................

Art. 180. .................................................................................................

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;

b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou

c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária.”(NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.802, de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 66. .................................................................................................

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo:

I – dar-se-á sem prejuízo do direito adquirido à vantagem pecuniária já incorporada; e,

II – será aplicável, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da entrada em vigor desta lei, às hipóteses em que, a partir do advento desta lei, o empregado público:

a) continuar investido no mesmo cargo em comissão ou continuar designado para a mesma função de confiança ou função-atividade;

b) for investido em cargo em comissão da mesma natureza da qual decorreu a incorporação; ou

c) for designado para função de confiança ou função-atividade da mesma natureza da qual decorreu a incorporação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, ocorrida a incorporação, o valor correspondente ao percentual incorporado será considerado como "incorporação de retribuição" e será subtraído do valor da retribuição pecuniária correspondente ao cargo em comissão, à função de confiança ou à função-atividade que o empregado público esteja exercendo, até atingir o teto de 100% (cem por cento) da respectiva retribuição pecuniária.

................................................................................................................

Art. 90. ...................................................................................................

§ 3º Para os empregos públicos cuja jornada semanal de trabalho seja de 30 (trinta) horas, não será considerado período trabalhado o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.”(NR)

**Art. 8º** Até que seja realizado concurso público para provimento das vagas do emprego Público de Coordenador Pedagógico, previstas no Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, fica permitida a realização de novos processos seletivos para designação da função-atividade de Professor Coordenador, prevista no art. 85 da Lei nº 6.251, de 2005, bem como as respectivas nomeações e designações.

**Art. 9º** Fica permitida a realização imediata de concursos públicos para o provimento dos empregos públicos criados pelas Leis nº 9.800, nº 9.801 e nº 9.802, todas de 2019, desde que referido provimento se dê após a produção dos efeitos de tais normas.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Ficam revogados:

I – os incisos I e II do § 5º do art. 67 da Lei nº 9.800, de 2019;

II – os incisos I e II do § 6º do art. 99, bem como os incisos I e II do art. 180, todos da Lei nº 9.801, de 2019.

III – os incisos I e II do § 5º do art. 66 da Lei nº 9.802, de 2019;

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** aos 9 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -